



## PARECER Nº 0016

**Referente:** Processo Administrativo 01/2021

**Categoria:** Inexigibilidade de Chamamento Público

**Base legal:** Lei Federal Nº 13.019/2014.

**Entidade:** Associação de Serviços Sociais Voluntários de Treze Tílias.

**Consulta:** Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Prefeito Municipal, que pede parecer acerca da possibilidade de firmar parceria público privada por meio de inexigibilidade de chamamento público.

**Situação de Fato:** O Chefe do Executivo requereu parecer sobre a possibilidade de abertura de processo administrativo, para firmar parceria público privada por meio de Inexigibilidade de Chamamento Público, entre a municipalidade e a Associação de Serviço Sociais Voluntários de Treze Tílias, no sentido de que a mesma receba repasse de recursos financeiros desta municipalidade, no importe de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) a serem repassados em 11 parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à partir de fevereiro de 2021.

A instituição enviou pedido oficial para formalização de Parceria Público Privada, na data de 04 de fevereiro de 2021.

Na data de 08 de fevereiro de 2021, foi publicada Portaria de Abertura do Processo Administrativo.

Na data de 18 de fevereiro de 2021, a instituição apresentou plano de trabalho proposto pela entidade e demais documentos legais exigidos pela legislação federal, mais precisamente a Lei Federal nº. 13.019/2014.

*Handwritten signature*



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

**Fundamentação:** A Lei Federal nº. 13.019/2014 estabelece, dentre outras regras, as seguintes:

*Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.*

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*[...]*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (sem grifos no original).*

No caso em tela, pelas peculiaridades dos serviços a serem prestados, por critérios de continuidade de atendimento realizado e pela singularidade dos serviços prestados pela Associação de Serviços Voluntários de um modo geral, salvaguardando a vida e o patrimônio das pessoas, não há outra que seja capaz de atender às necessidades da administração, de modo que, especialmente, o exigido no artigo 31 da referida legislação, está plenamente atendido.

O plano de trabalho, conforme ser verifica, está em conformidade com os requisitos exigidos e a documentação apresentada está em conformidade com o que exige a legislação, o que dá plenas condições jurídicas à entidade em firmar Parceria com o Poder Público Municipal, demonstrada, ainda, sua ilibada reputação.

Ademais, a instituição deverá observar de forma séria e criteriosa, as vedações contidas no art. 39 da Lei 13.019/2014, especialmente o inciso III, *in verbis*:





*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

*Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:*

*[...]*

*III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.*

Portanto, havendo em seu quadro de dirigentes, seja titular ou suplente, membro vinculado a esfera governamental na qual será celebrado o termo de fomento, a instituição deverá se declarar impedida de celebrar parceria com a Administração Pública, ou, responderá pelas responsabilidades oriundas do descumprimento da lei (civil e penal), inclusive, com a restituição do repasse financeiro aos cofres públicos.

**Conclusão:** Por todo exposto esta Assessoria Jurídica do Município de Treze Tílias, considerando a informação do Setor de Contabilidade da existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa em questão, bem como, depois de confrontar o procedimento com a legislação vigente, mais especificamente com a Lei Federal nº. 13.019/2014 e suas alterações, opina pela possibilidade da realização da parceria público privada, dando-se continuidade do processo de Inexigibilidade de Chamamento Público.

É o parecer.

Treze Tílias/SC, 19 de fevereiro de 2021.

**VERÔNICA SOMMER DA SILVA**  
**OAB/SC 20.451**